TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000573012

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

0013131-02.2011.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

ALTAMIR DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA) e GILVANE DAS NEVES

(JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANDERSON RABELO DIAS e ADT

SECURITY SERVICES.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

Sá Duarte

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0013131-02.2011.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO - F.R. NOSSA SENHORA DO Ó

**APELANTES: ALTAMIR DAS NEVES e GILVANE DAS NEVES** 

**APELADOS: ANDERSON RABELO DIAS e ADT SECURITY SERVICES** 

VOTO Nº 33.775

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Morte da genitora dos autores em razão de atropelamento — Pretensão indenizatória julgada improcedente, reconhecido o decurso do lapso prescricional trienal — Ajuizamento da ação um dia depois de escoado o prazo prescricional — Fato inculcado à suposta falha no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal — Não demonstração — Decurso do prazo prescricional corretamente reconhecido — Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito, reconhecido o decurso do lapso prescricional, condenados os autores ao pagamento das despesas processais e honorários advocatícios fixados 10% do valor atribuído à causa, observado o artigo 12, da Lei Federal nº 1060/50.

Inconformados, os autores aduzem que o reconhecimento do decurso do lapso prescricional, por um dia, não pode subsistir. Apontam dificuldades no peticionamento eletrônico, fato que tentaram provar via e-mail ao suporte do Tribunal (fl. 177), sem êxito. Sustentam que o protocolo no fórum decorre de força obrigacional, entendendo que resta confirmado o atraso de um dia do prazo. Na sequência, insistem em que as contestações foram ofertadas a destempo, o que impede a consideração dos fatos lá agitados no julgamento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduzem que não tiveram oportunidade de provar suas alegações, restando contrariado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, anotando que sequer foi designada audiência conciliatória. Relatam que sua genitora contava 77 anos quanto foi atropelada pelo veículo conduzido pelo réu, de propriedade da ré, cf. B.O. de fls. 16/22, sofrendo lesões que a levaram a óbito a 06.10.2008, cf. fl. 10. Destacam que o acidente ocorreu em dia de eleições municipais, próximo a um local de votação, inequívoca a culpa do condutor do veículo diante da responsabilidade pela garantia da vida dos pedestres. Enfim, insistem na condenação dos réus ao pagamento de indenização do dano moral por terem causado a ausência prematura da genitora, sugerindo como parâmetro a quantia de R\$ 27.000,00, equivalente a 50 salários mínimos na data do fato.

Recurso tempestivo, não preparado, pois os autores são beneficiários da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Os próprios apelantes reconhecem o decurso do lapso prescricional, tanto que o pedido de inversão do julgado está escorado na alegação de que o protocolo com um dia de atraso adveio de problemas no peticionamento eletrônico.

Referida justificativa, entretanto, não foi comprovada, insuficiente o e-mail de fl. 177, de 07.03.2016, direcionado ao setor deste Tribunal encarregado da verificação da suspensão de expediente, isso depois de prolatada a sentença atacada, em fevereiro de 2016.

Averbe-se que as informações sobre suspensão dos prazos



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais estão disponíveis no *site* deste Tribunal, facilmente consultados pelo público em geral, dentre eles os profissionais do Direito.

Vale anotar, outrossim, que prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, de modo que, mesmo na hipótese de a contestação ter sido ofertada a destempo, tal fato não impediria o reconhecimento do decurso do prazo na sentença.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual os apelantes saíram vencidos, de rigor majorar os honorários advocatícios para 20% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorados os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor da causa.

SÁ DUARTE

Relator